



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13709.001127/00-85
Recurso nº	149.510 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1999
Acórdão nº	108-09.485
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	GUANABARA DIESEL S.A.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

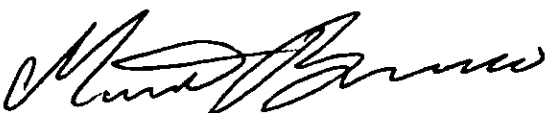
Ano-calendário: 1999

Ementa: IRPJ – COMPENSAÇÃO DE IR FONTE – ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ – Para ficar caracterizada a ocorrência de erro de fato no preenchimento do item compensação do IR Fonte sobre aplicações financeiras da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, é necessária a comprovação do registro contábil da retenção do tributo e da receita financeira correspondente, não bastando como prova a simples cópia da declaração de rendimentos retificadora e o informe de retenção do IR Fonte.

Recurso negado.

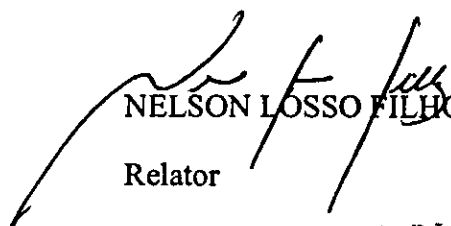
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANABARA DIESEL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LOSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Relatório

Trata-se de pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 com débitos do PIS e da COFINS.

A empresa teve seu pedido indeferido em 03 de junho de 2005 por meio do Parecer Conclusivo nº 81/2005 e Despacho Decisório de fls. 91/93.

Apresentou em 13 de julho de 2005 sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, onde, às fls. 95/101, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o crédito é proveniente de saldos negativos do IRPJ relativos aos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme está demonstrado nas cópias das respectivas DIPJ retificadoras apresentadas ao Fisco em 12/07/2005;

2- seu direito creditório está baseado no disposto no art. 170 da Lei nº 5.172/1966, combinado com os arts. 74 da Lei nº 9.430/96, 76 da Lei nº 8.981/95, 773, I, do RIR/99 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 460/2004;

3- a recusa do despacho decisório se apoiou no fato de não ter sido indicado saldo negativo de IRPJ nas DIPJ originais;

4- as DIPJ referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999 originalmente apresentavam incorreções na forma de seu preenchimento, o que ocasionou a conclusão do parecer combatido de que inexistiam saldos negativos relativos ao Imposto de Renda;

5- com a retificação levada a efeito, tendo sido preenchidas corretamente as referidas fichas, ficaram demonstrados os saldos negativos do IRPJ;

6- estão anexados aos autos todos os DARF relativos aos recolhimentos dos impostos, bem como os comprovantes de retenção na fonte sobre aplicações financeiras, cujas receitas foram oferecidas à tributação nos períodos correspondentes;

7- o IRRF somente foi utilizado para quitação de imposto apurado no próprio período encerrado e nunca para compensação de contribuições (PIS, Cofins e CSLL), pois tal compensação só teria ocorrido em períodos posteriores à sua retenção, uma vez que o mesmo comporia o saldo devedor apresentado na DIPJ;

8- na retificação não houve qualquer alteração da base de cálculo do IRPJ, mas sim no preenchimento das deduções, já que nas declarações originais não se teria acumulado o imposto pago nos meses anteriores, apenas o do próprio período;

9- os períodos objeto da retificação já foram auditados pela própria Secretaria da Receita Federal, sem que tenham sido modificados os resultados apurados pela contribuinte;

10- a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes fixou entendimento de que comprovado o erro no preenchimento da declaração de rendimentos é admissível a sua retificação, ainda que após o lançamento suplementar do imposto.



Em 23 de setembro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 8.475, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 308/313, que indeferiu o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ INEXISTENTE. O IRRF constitui, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo do imposto de renda efetivamente comprovado, é que o contribuinte pode ter um direito líquido e certo de IRPJ passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

RETIFICAÇÃO DA DIPJ. DESCABIMENTO. A retificação da DIPJ reserva-se à correção de erro de fato, não se destinando à inserção de dedução não pleiteada por ocasião da apresentação da declaração original.

Solicitação Indeferida"

Cientificada em 26/12/2005, AR de fls. 316, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 12 de janeiro de 2006, em cujo arrazoado de fls. 317/332 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- se o recorrente deixou de demonstrar, por força de erro de fato plenamente justificável, o Imposto de Renda Retido na Fonte no regime de antecipação do devido na declaração, havendo tributado a receita financeira pertinente, é inquestionável que o resultado assim apurado demonstra a existência de indébito tributário, passível de restituição ou compensação, para o qual a Administração Tributária não pode cerrar os olhos simplesmente;

2- o Imposto de Renda Retido na Fonte em questão não possui o caráter de tributação definitiva e sim de antecipação do devido na declaração, motivo pelo qual não se pode atribuir-lhe caráter diverso, não obstante as insanas tergiversações contidas na decisão recorrida;

3- o exame da matéria tratada nos presentes autos demonstra a nítida e irretocável necessidade de retificação dos valores constantes das DIPJ em causa, em face da existência de evidente erro de fato verificado nas mesmas. Diante da primazia do princípio da verdade material a que se encontra submetida à Administração Tributária, deverá ela no desempenho de seu poder-dever de lançar proceder às retificações necessárias;

4- acresce ressaltar que não há previsão legal de prazo de decadência para a retificação de informações constantes de declaração de rendimentos, especialmente porque não ocorreu qualquer alteração na base de cálculo do IRPJ, sendo objeto de retificação tão-somente as Fichas 12 e 13 A, que apresentavam, originalmente, incorreções na forma de seu preenchimento;



5- muito embora a decisão recorrida considere a matéria sem importância, um exame das declarações em cotejo com os comprovantes de retenção na fonte das aplicações financeiras seria suficiente para a autoridade *a quo* verificar que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação. Caso achasse espinhoso tal exame, poderia perfeitamente determinar a realização de diligência para tanto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a vertical stroke.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias em litígio dizem respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação do IRPJ oriundo de IR Fonte sobre aplicações financeiras, a retificação das DIPJ, apresentadas após o despacho decisório da DRF no Rio de Janeiro, e o reconhecimento de erro material no preenchimento das DIPJ originais.

Sustenta a recorrente, que por erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos teria deixado de aproveitar o Imposto de Renda Retido na Fonte compensável nos anos-calendário de 1998 e 1999, tendo crédito de IRPJ a compensar ou a restituir perante o Fisco Federal.

Em seus fundamentos, afirma o acórdão de primeira instância que a empresa não poderia retificar sua DIPJ depois de decorridos mais de cinco anos da data prevista para sua apresentação, como também que não ficou comprovada a contabilização da receita financeira e do IR Fonte pleiteado.

O montante a restituir é o saldo negativo apurado na DIPJ, após a compensação do IR Fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras. Para que tal pedido possa ser aceito, o IR Fonte deve estar contabilizado como ativo recuperável e a receita financeira registrada em conta de resultado.

Tem este Conselho firmado entendimento no sentido de admitir a qualquer momento a existência de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, em respeito aos princípios da legalidade e da verdade material que regem o processo administrativo tributário.

Pela análise dos autos, vejo que a empresa não comprovou devidamente o erro de fato alegado. Não basta apenas a apresentação, extemporânea, após a o despacho decisório que indeferiu seu pedido, da DIPJ retificadora para que fosse acatado o seu direito creditório, sendo condição necessária a demonstração do erro cometido.

Deixa a recorrente de juntar aos autos a peça mais consistente para a confirmação do alegado, a cópia dos lançamentos nos livros contábeis, Diário e Razão, que demonstrassem a contabilização das receitas financeiras, procedimento primordial para que fosse homologada a compensação do IR Fonte retido sobre os referidos rendimentos com o IRPJ apurado na DIPJ, e a constatação de saldos negativos do tributo.

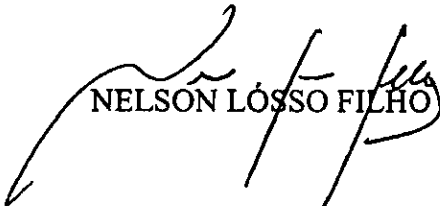
Apenas sugere a contribuinte que o julgador deveria analisar a DIPJ retificadora para identificar o registro das receitas, ou solicitar diligência para tal comprovação, numa clara tentativa de transferir o ônus da prova.



Assim, não ficando provado nos autos o erro de fato cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, nem que a recorrente contabilizou todas as operações financeiras e reconheceu a sua receita, não pode ser admitida a restituição pretendida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 2007.


NELSON LÓSSO FILHO